



COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.462, DE 2012 (Apensados PLs nº 3.703/2012, 7.993/2014, 7.996/2014 e 8.081/2014)

Altera a Lei Federal nº 10.671 de 2003 que “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”.

Autor: Deputado André Moura

Relator: Deputado Evandro Roman

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.462, de 2012, de autoria do Deputado André Moura, tem por objetivo determinar o recadastramento dos membros das torcidas organizadas nos meses de janeiro e agosto de cada ano, sendo que, aquela que descumprir será impedida de utilizar camisas, faixas, instrumentos musicais e outros adereços nas arenas esportivas bem como nas imediações das mesmas.

A proposição tem por objetivos:

- a) Reservar uma área correspondente a no mínimo 0,5% da capacidade do estádio para portadores de deficiência física ou de mobilidade reduzida;
- b) Disponibilizar a presença de ambulância, um enfermeiro e um técnico em enfermagem em eventos com menos de 10 mil expectadores;
- c) Obrigar as arenas esportivas a manter estrutura capaz de realizar o monitoramento por imagem do público presente;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- d) Tornar obrigatório a venda dos ingressos das partidas até 72 horas antes do inicio do evento; e
- e) Determinar a abertura dos portões das arenas esportivas, no mínimo duas horas antes do início do evento.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que pretende aperfeiçoar a lei de regência regulamentando temas importantes como acessibilidade, conforto, saúde e segurança.

Em 8 de maio de 2012, foi apensado o PL 3.703/12, de autoria do Deputado Guilherme Campos, que “acrescenta o art. 13-B na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”, criando o cadastro do torcedor.

Esta proposição pretende instituir o cadastro voluntário e individual do torcedor, uma vez que a norma em vigor obriga apenas o cadastramento das torcidas organizadas. O cadastramento seria, entretanto, facultativo, conferindo, porém, privilégios ao torcedor cadastrado, dentre os quais a disponibilização de guichês preferenciais para a aquisição de ingressos, carteira de identificação do torcedor cadastrado, acessos exclusivos, local privilegiado e identificação visual da presença do torcedor cadastrado, nos recintos esportivos. Concede um prazo de doze meses para que as federações desportivas providenciem o cadastramento, estabelecendo responsabilidades dos dirigentes das entidades e cominando sanções para o descumprimento dos dispositivos.

Na sua justificação o ilustre autor traz como exemplo o programa governamental “Torcida Legal”, além do sistema inglês National Membership Scheme, em vigor desde 1989, como precedentes válidos para a proteção ainda maior do torcedor não integrante das torcidas organizadas, premiando, portanto, a boa-fé do torcedor individual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também apensados estão os PLs nº 7.993/14 e 7.996/14 de conteúdo praticamente idêntico e que pretendem tratar de detalhamentos sobre o cadastramento das torcidas organizadas tais como: os dados a serem informados pelos torcedores; a autorização para emissão de carteiras; os procedimentos para que o torcedor tenha acesso aos locais do evento esportivo e a destinação de locais específicos para as torcidas, entre outras medidas.

O Dep. Duarte Nogueira, Autor do PL nº 7.993/14, justifica a sua proposição argumentando que sua proposta inclui no Estatuto do Torcedor algumas medidas que devem ser realizadas pelas federações responsáveis pela organização dos campeonatos e dos clubes participantes, com vistas à implementação de um banco de dados eletrônico com as informações dos membros de torcidas organizadas e dos interessados em ter acesso às áreas destinadas a esses grupos nos estádios, bem como de um sistema de identificação eletrônica dos torcedores durante o acesso ao estádio. Segundo o Autor, essas providências podem colaborar para a melhoria da segurança nesses eventos.

O Dep. Ademir Camilo, Autor do PL nº 7.996/14, justifica a sua proposição esclarecendo que sua proposta tem por objetivo incluir na Lei nº 10.671, de 2003 (Estatuto do Torcedor) novas disposições para regular o acesso aos setores destinados às torcidas organizadas nos estádios. Além disso, destaca que inspirou-se nas medidas provenientes do compromisso assinado no final de 2013, no Estado de São Paulo, pelos quatro principais clubes da primeira divisão do futebol profissional paulista com o Ministério Público daquele Estado, o que pode servir de referencial para a melhoria da segurança nos estádios.

Além desses, foi apensado o PL nº 8.081/14, de autoria do Dep. César Halum, que prevê a utilização da identificação biométrica para que os torcedores tenham acesso aos locais de jogos. Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que “a identificação biométrica é uma medida inovadora” e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que “passou a ser utilizada nas eleições nacionais, conforme previsto na Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009”. Acrescenta que a legislação deve ser preparada para regular os eventos esportivos no sentido de utilizar esse sistema.

Arquivada ao fim da legislatura anterior, nos termos do art. 105 do RICD, a proposição foi desarquivada no início da presente, em conformidade com o despacho exarado no REQ-104/2015, e a mim foi concedida sua relatoria, quando de sua apreciação nesta Comissão.

Em sua tramitação legislativa, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Turismo e Desporto (CTD), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deliberará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinária.

Ao analisar o mérito, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), aprovou o Projeto de Lei nº 3.462, de 2012 e seus apensados, PLs nºs 3.703/12, 7.993/14, 7.996/14 e 8.081/14, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado na comissão.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destaca-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme disposto na alínea a, inciso XXII, do art. 32, cabe à Comissão de Esporte opinar sobre proposições que tratem sobre sistema desportivo nacional e sua organização.

O recadastramento em janeiro de integrantes de torcidas organizadas tem como objetivo manter sempre um banco de dados atualizado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com todos os membros pertencentes a cada uma das associações de torcedores, que conterá as informações completas e atualizadas dos membros das torcidas e servirá para identificação e punição de torcedores envolvidos em brigas e outras condutas reprováveis.

Para garantir total eficácia do recadastramento no mês de janeiro por parte das Torcidas Organizadas, é proposto que a Torcida Organizada que o descumprir não realizando o recadastramento de seus membros, fique impedida de utilizar faixas, camisas, instrumentos musicais, tanto nas arenas desportivas, quanto nas intermediações das mesmas.

O Estatuto do Torcedor em sua redação original assegura acesso aos estádios e a suas instalações ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida, porém não define parâmetros e regras mínimas para garantir esse direito.

Sendo assim, a alteração da redação do parágrafo único do Art. 13º da Lei 10.671/2003, que inclui a obrigatoriedade da reserva de uma área correspondente a 0,5% da capacidade total dos estádios para os torcedores portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida irá, se torna numa importante ferramenta para o bem-estar e, sobretudo, para o resguardo da dignidade deste torcedor.

O artigo 2º da presente proposição ora analisada comprehende o cadastramento apenas de torcedores pertencentes à torcidas organizadas, e não de torcedores considerados individualmente.

Com o fito de facilitar o acesso e a segurança do torcedor, bem como do próprio evento esportivo de modalidade profissional, o presente Projeto de Lei propõe a obrigação das federações disponibilizarem o cadastro voluntário e individual do torcedor, cuja adesão assegura privilégios ao torcedor cadastrado.

O torcedor poderá voluntariamente se inscrever no cadastro individual e assim aproveitar de uma repercussão de efeitos privilegiados, tais como guichês preferenciais, acessos aos recintos esportivos por vias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exclusivas e parte das arquibancadas/cadeiras reservadas exclusivamente aos torcedores cadastrados.

Outra importante modificação proposta é a questão que garante a presença de uma ambulância para cada dez mil torcedores em eventos desportivos. Acontece que uma grande lacuna surge desta redação: e em relação aos eventos com menos de dez mil torcedores? Diante disso, a proposição sugere a obrigatoriedade de disponibilizar uma ambulância, um enfermeiro e um técnico de enfermagem para eventos com menos de dez mil torcedores.

Desta maneira, o torcedor que frequenta eventos desportivos com menos de dez mil torcedores estará tão protegido quanto o torcedor que frequenta eventos maiores, com mais de dez mil torcedores, garantindo assim a igualdade para todos em quaisquer eventos.

Esse projeto também visa corrigir outra lacuna no texto da Lei 10.671, de 2003 que é a necessidade de monitoramento por imagem do público presente nesses eventos em estádios com capacidade inferior a dez mil pessoas.

Sendo assim, esta matéria, traz a obrigatoriedade de manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente, de quaisquer arenas esportivas credenciadas em sua federação.

A última alteração proposta neste Projeto de Lei é a regulamentação para fixar horário para abertura dos portões das arenas desportivas, que deverão ser abertos com no mínimo duas horas antes do início da partida para acesso do público.

Tal inclusão tem o objetivo de garantir mais comodidade ao torcedor, pois ao saber que duas horas antes do início da partida os portões estarão abertos, o mesmo poderá sair de casa com mais tranquilidade, evitando engarrafamentos e chegando ao seu evento com antecedência, na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

certeza que não terá que ficar desconfortável aguardando ao lado de fora da arena desportiva.

Quanto à técnica legislativa, imperioso realizar uma correção que visa corrigir o artigo 7º, no qual foi incluída erroneamente a frase “*incluindo no mesmo artigo* o § 6º”. Esta se refere ao artigo 8º do substitutivo ora proposto pela CSPCCO.

Nesse sentido, apresento subemenda de redação ao substitutivo do Projeto de Lei nº 3.462/2012 na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para suprimir a referida frase.

Por entender que a presente proposição constitui aperfeiçoamento oportuno da legislação, em benefício de toda a sociedade esportiva, sou pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nº 3.462/2012, e dos apensados Projetos de Lei nºs 3.703/2012, 7.993/2014, 7.996/2014 e 8.081/2014, na forma do substitutivo adotado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a subemenda de redação ora oferecida.

Sala da Comissão, em de de 2015.

EVANDRO ROMAN
Deputado Federal – PSD/PR
Relator



COMISSÃO DE ESPORTE

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
3.462/2014**
(Apensados PLs nº 3.703/2012, 7.993/2014, 7.996/2014 e 8.081/2014)

Altera a Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”.

Suprime-se a frase “*incluindo no mesmo artigo o § 6º*” do artigo 7º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.462/2014.

Sala da Comissão, de de 2015.

EVANDRO ROMAN
Deputado Federal – PSD/PR
Relator